



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 003/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 030, de 17 de fevereiro de 2022

Assunto: ESTABELECE NORMAS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE NORMAS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE TÉCNICA-JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas para denominação de vias e logradouros públicos no município de Igarapava.

Inexistem documentos que instruem a propositura.

É o breve relatório, passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

Raissa Vieira de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante determina o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. O estabelecimento de normas para denominação de vias e logradouros públicos no Município de Igarapava-SP representa um interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP enuncia competir ao Prefeito Municipal oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal, de acordo com o seu artigo 61, inciso XX. Diante disso, por ser competência privativa do Prefeito a oficialização das vias e logradouros públicos, caberá a ele regulamentar o procedimento para denominação das vias, com aprovação da Câmara Municipal.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de Projeto de Lei que estabelece normas para denominação de vias e logradouros públicos no município de Igarapava-SP estão corretas.

II.2) Matéria do Projeto de Lei

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a criação de procedimentos para denominação de vias e logradouros públicos.

Raissa Vieira de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

A denominação de vias e logradouros públicos no Município de Igarapava-SP é de competência privativa do Prefeito Municipal, consoante se abstrai do art. 61, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP.

No Projeto de Lei consta disposições procedimentais, documentais, bem como vedações, cria obrigações de informar nomeações ou alterações em vias e logradouros a setores competentes, dispondo ainda sobre a possibilidade de os loteadores sugerirem 30% da nomeação das respectivas vias.

Portanto, se restringe meramente a disciplinar procedimentos e normas quanto a denominação de vias e logradouros públicos.

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 030/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, em observância ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Projeto de Lei nº 030/2022 atende aos pressupostos constitucionais e legais. Desse modo, a advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP opina pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei em análise e pela sua regular tramitação, discussão e votação, observando-se o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Daíssa Vieira de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois cabe aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 18 de abril de 2022

Raíssa Vieira de Gouveia

Raíssa Vieira de Gouveia
Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/MG 186.364